



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003544-48.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante LINCOLN FERNANDO BRANDOLIN SALLES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, MARCOS ANTONIO ESTEVES (ANALISTA ADMINISTRATIVO DO CENTRO DE RECURSOS HUMANOS), LAIS MURARO PEREIRA (DIRETORA TECNICA II DO CENTRO DE RECURSOS HUMANOS) e SANDER HELIO DOURADO SHIGUEMATSU (DIRETOR TECNICO III DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECR DA AD PENITENC ESTADO SP.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.676/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1003544-48.2024.8.26.0483

Apelante: Lincoln Fernando Brandolin Salles

Apelado: Estado de São Paulo e outros

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Servidor público estadual. Polícia Civil. Aposentadoria integral e com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. 2. Impossibilidade. Ingresso no serviço público em data anterior às alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 41/03. Preenchimento dos requisitos para aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 49/20 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Aplicação das novas regras previdenciárias. Ausência de direito líquido e certo. 3. Segurança denegada. Manutenção.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LINCOLN FERNANDO BRANDOLIN SALLES* contra ato de autoridade vinculada ao *ESTADO DE SÃO PAULO*, objetivando assegurar o direito líquido e certo à aposentadoria especial com paridade e integralidade de vencimentos.

A r. sentença denegou a segurança.

Inconformado, apela o impetrante, pleiteando a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

Inicialmente, é oportuno ponderar que a ação mandamental se destina a “*proteger direito líquido e certo, não*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

Destarte, o mandado de segurança exige comprovação inequívoca do alegado direito violado, por meio de documentação, por ocasião da impetração.

Bem por isso, Diomar Ackel Filho em seu “Writs Constitucionais”, Editora Saraiva, 2ª edição, 1991, São Paulo, pág. 77, observa que: *“não cabe mandado de segurança contra fatos que exigem dilação probatória. Como já se viu, é ínsita à natureza do writ a certeza do direito subjetivo que se pleiteia, o que se traduz por fato incontroverso, bem demonstrado por prova pré-constituída, que faz emergir, de plano, a justiça da pretensão”.*

Celso Ribeiro Bastos, em sua monografia “Do Mandado de Segurança”, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 11, afirma que *“a solução correta, sem dúvida, é a que faz residir o caráter líquido e certo não na vontade normativa, mas nos fatos invocados pelo impetrante como aptos a produzirem os efeitos colimados. Mas precisamente ainda, na própria materialidade ou existência fática da situação jurídica. Para que o juiz possa superar a fase preliminar do cabimento ou não do mandado, ele há de verificar a satisfação prévia desse requisito específico para o acesso ao writ: a comprovação dos elementos fáticos em que o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor funda a sua pretensão. Bem é de ver que a certeza e a liquidez do direito não é condição para o deferimento ou concessão da segurança, mas especificamente, para a admissibilidade do seu conhecimento”.

E, no caso dos autos, não há elementos de prova, sequer indiciária, que indiquem violação a direito líquido e certo ou, ainda, ilegalidade e abusividade na conduta da Administração.

A Lei Complementar nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 144/14, prevê:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher”.

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 define os requisitos e os critérios para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

A Colenda Turma Especial desta Egrégia Corte de Justiça, ao apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, em sessão de 25.10.2019, relatado pelo I. Des. Bandeira Lins, fixou a seguinte tese: *“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional”.*

No entanto, em 6 de março de 2020, entrou em vigor a Emenda Constitucional Estadual nº 49, que prevê:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

[...]

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

[...]” (destacamos).

Na mesma data, foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1.354, que dispõe sobre a aposentadoria especial nos seguintes termos:

“Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária".

Ao que se infere dos autos, o impetrante teve o direito reconhecido à conversão do tempo especial em comum pelo multiplicador 1,4, de modo que possui 11.347 dias de tempo de serviço, ou seja, 31 anos, 01 mês e 01 dia até 09/05/2024. Verifica-se que o impetrante teria completado os requisitos necessários para aposentadoria após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Destarte, considerando que o ato que concede a aposentadoria é regido pelas normas em vigor quando do preenchimento dos requisitos para sua concessão, forçoso concluir o impetrante está sujeita às novas regras previdenciárias.

E, não tendo atingido a idade mínima para a inativação na forma pleiteada, não há direito líquido e certo a amparar a impetração do mandado de segurança



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A solução adotada pelo MM. Juízo, ora ratificada, é corroborada pela jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

“APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. Impetrante que, quando entrou em vigor a EC 49/2020 e a LCE 1.354/2020, não havia preenchido os requisitos previstos na LCF 51/85. Estado que, no exercício da competência concorrente, regulamentou a matéria. Aplicabilidade da Lei Complementar estadual nº 1.354/2020. Impetrante que não demonstrou o cumprimento dos aludidos requisitos. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso improvido”.

(Apelação nº 1053937-45.2020.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MOACIR PERES, j. em 14.10.2021);

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA CIVIL. DESENHISTA TÉCNICO PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. Pretensão do autor de ver reconhecido o direito de se aposentar, com observância da integralidade e paridade para cálculo do provento de aposentadoria. 1. Suspensão do julgamento. Hipótese na qual não mais remanesce justificativa para sustar o trâmite processual, diante do processamento do IRDR. Recursos para os Tribunais Superiores sem efeito suspensivo. Inteligência, ainda, dos arts. 980 e 982, ambos do CPC. Precedentes. 2. Mérito - Concessão da aposentadoria especial restrita aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/14. Precedentes do STF, STJ e deste Egrégio Tribunal. Exigência constitucional de permanência de 05 anos no cargo e não na classe. Inteligência do art. 40, § 1º, III, da CF. Impossibilidade de o intérprete restringir onde a lei não o faz. Inaplicabilidade, na hipótese, da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, Emenda à Constituição Estadual nº 49/20 e LCE nº 1.354/20. Autor que preenche



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os requisitos à aposentadoria em data anterior às respectivas edições. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido”.

(Apelação nº 1027346-26.2020.8.26.0577, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. em 29.6.2021)

Curial, pois, a manutenção da r. sentença.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator